



Acórdão 00562/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 15204/2019-1

Classificação: Agravo

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA, ELIZABETH VERONICA PICCIAFUOCO RIBEIRO, AFONSO RODRIGUES PEREIRA FILHO, AURELICE VIEIRA SOUZA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, ENIS SOARES DE CARVALHO, JACINTA MERIGUETE COSTA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, CLAUDIA MARTINS DA SILVA, MILENA MOREIRA FERRARI, THEREZA CHRISTINA HASSEN SANTOS DE BARROS, MUNICIPIO DE GUARAPARI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI / ES - IPG, GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL

Recorrente: LILIAN MARA DOS SANTOS STEIN

RECURSO – AGRAVO – NÃO CONHECER – NÃO RECEBER COMO DOCUMENTAÇÃO DE DEFESA - CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo interposto pela Sra. Lilian Mara dos Santos Stein (Secretária Municipal de Administração 01/05/2016 a 31/12/2016), em face da Decisão TC 1079/2019-1, prolatada nos autos do Processo TC 5214/2014-3 que trata

de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Guarapari visando à apuração de irregularidades na folha de pagamento do município. Tal decisão determinou a citação da recorrente para que a mesma apresentasse suas razões de defesa em decorrência das irregularidades apontadas.

Verificados os autos, constata-se que a determinação fora cumprida, e houve regular citação da recorrente, de acordo com Termo de Citação 658/2019-3.

O próprio ato de citação advertiu a impossibilidade de interposição de recurso de qualquer decisão que determine citação, como é o caso da decisão recorrida. Como fundamento, a Lei Complementar 621/2012, artigo 153, inciso II¹, apresenta, dentre outras condutas, a impossibilidade de se recorrer da citação.

Diante do exposto, **acompanho o Ministério Público pelo não conhecimento do presente recurso.**

No tocante à sugestão de receber a petição recursal e a documentação acostada como defesa e justificativa a ser juntada aos autos originários divirjo do entendimento, considerando que a agravante já apresentara justificativas e os autos já se encontram devidamente instruídos na presente data, conforme se verifica da Instrução Técnica Conclusiva 2705/2020 (evento 411) do processo TC-5214/2014.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

[...]

II –determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria

1. ACÓRDÃO TC-562/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Agravo, em decorrência da ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade;

1.2. DEIXAR DE RECEBER a presente documentação como defesa;

1.3. CIENTIFICAR a agravante do teor da presente decisão;

1.4 ARQUIVAR.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões